



ITEM 37

ANEXO I - RESOLUÇÃO TC Nº 27/2017

Cópia da norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS.

Edição
2007

ITAPISSUMA



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE BEZERRA TENORIO FILHO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4290275b-d578-4f3a-9c19-8852c7f6ee19

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA

Este documento constitui a Lei Complementar Municipal nº 686/2007, de 19 de setembro de 2007, visando reestruturar o seu Regime Próprio de Previdência Social em consonância com as Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, e legislação complementar.



Rua Manoel Lourenço, 16 – CEP 55700-000 – Centro Itapissuma - PE
Fone: (81) 3548.1297 – Fax: (81) 3548.1175 – e-mail: epitapissuma@ia.com.br

ITAPISSUMA



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE BEZERRA TENORIO FILHO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 4290275b-d578-4f3a-9c-19-8852c7f6ee19

LEI COMPLEMENTAR Nº 686 /2007

PUBLICADO

Em 03 de 04 de 08



Funcionário

Ementa: Revoga a Lei Complementar Municipal nº 572, de 02 de junho de 2003, e reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapissuma, do Estado de Pernambuco, de conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 05 de julho de 2005, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal n.º 196/90, faço saber que a Câmara de Itapissuma aprovou e eu sanciono a presente Lei.

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 572, de 02 de junho de 2003, e reestruturado, nos termos desta Lei e das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 05 de julho de 2005, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapissuma, do Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes, com o fim de lhes assegurar aposentadoria, cobertura nos eventos de invalidez, doença, reclusão, morte e proteção à maternidade e à família.



Rua Manoel Lourenço, 16 - CEP 53700-000 - Centro Itapissuma - PE
Fone: (81) 3548.1297 - Fax: (81) 3548.1175 - e-mail: itapissuma@tce.pe.gov.br

ITAPISSUMA



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE BEZERRA TENORIO FILHO
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4290275b-d578-4f3a-9c19-8852c7f6ee19

Art. 2º - Fica criado, nos termos do art. 37, inciso XIX da Constituição Federal, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPISSUMA - ITAPISSUMA PREV, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - O ITAPISSUMA PREV tem como objetivo gerir o Regime Próprio de Previdência Social do Município, administrando, para esse fim, dois fundos de natureza previdenciária, assim considerados o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário.

§ 2º - O ITAPISSUMA PREV terá como sede e foro o Município de Itapissuma, ficando vinculado à Secretaria de Administração do Município e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - O ITAPISSUMA PREV reger-se-á pelos seguintes princípios básicos:

- I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II - Participação ativa de representantes dos segurados nos órgãos colegiados e instâncias de decisão incumbidos de sua gestão;
- III - Financiamento, mediante recursos provenientes do Tesouro Municipal, das contribuições compulsórias dos servidores efetivos, ativos e inativos, dos pensionistas e de outras fontes;
- IV - Vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio;
- V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI - Revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões nos termos da Constituição Federal;
- VII - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;



Rua Manoel Lourenço, 16 - CEP 53700-000 - Centro Itapissuma - PE
Fone: (81) 3548.1297 - Fax: (81) 3548.1175 - e-mail: cpitapissuma@ig.com.br



VIII - Observância, no que couber, dos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social;

IX - Pleno acesso dos beneficiários às informações oriundas dos órgãos de gestão onde seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

X - Registro e controle das contas e provisões do ITAPISSUMA PREV de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XI - Registro individualizado das contribuições de cada beneficiário e dos entes estatais do Município;

XII - Escrituração contábil de acordo com as normas gerais de contabilidade definidas na Portaria MPAS nº 916, de 15.07.2003;

XIII - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos do ITAPISSUMA PREV para:

a) empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos segurados e beneficiários;

b) prestação assistencial, médica e odontológica; e

c) aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4º - Os beneficiários do RPPS classificam-se em segurados e dependentes.

Art. 5º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta de outro Ente Federativo, com ou sem ônus para o Município; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de remuneração paga pelo Município, observado o disposto no art. 58;

III - afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração;





§ 1º - O servidor efetivo requisitado à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou a outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

§ 2º - O servidor ativo, exercente de mandato eletivo, permanece filiado ao RPPS, pelo cargo efetivo.

§ 3º - O segurado inativo, exercente de mandato eletivo, permanece filiado ao RPPS pelo cargo do qual está aposentado.

CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

Art. 6º - São segurados obrigatórios do RPPS deste Município:

- I - o servidor público municipal titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas Autarquias, inclusive de regime especial, e Fundações Públicas; e
- II - os aposentados nos cargos citados no inciso I deste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º - Nas hipóteses de acumulação legal previstas na Constituição Federal, o servidor de que trata este artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação de aposentadoria;
- IV - cassação de disponibilidade.





CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Art. 8º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos;

II - os pais;

III - irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos;

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º - Equiparar-se-ão ao cônjuge ou ao companheiro de união estável, nas condições do inciso I, o cônjuge separado judicialmente ou de fato e o divorciado, bem como o ex-companheiro de união estável aos quais tenha sido assegurada pensão alimentícia por decisão judicial.

§ 4º - Equiparar-se-ão aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua tutela ou guarda e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º - A caracterização do vínculo descrito no § 4º requer a apresentação da certidão judicial de tutela ou guarda do menor e, em se tratando de enteado, da certidão de nascimento do dependente e da certidão de casamento do segurado ou de provas da união estável entre o segurado e o seu genitor.

§ 6º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.





§ 7º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 8º - O reconhecimento de dependente, na condição de inválido, fica condicionado a parecer da junta médica oficial do Município.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - Para o cônjuge, pelo abandono do lar reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, salvo se houver prestação de alimentos;

II - Para o cônjuge de servidor falecido, pelo casamento ou estabelecimento de união estável;

III - Para o (a) companheiro (a), pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), salvo se houver prestação de alimentos;

IV - Para o (a) companheiro (a) de servidor falecido, pelo casamento ou estabelecimento de união estável;

V - Para o filho e o irmão de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

VI - Para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

b) pela morte.

CAPITULO III DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DOS SEUS DEPENDENTES

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.



ITAPISSUMA



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE BEZERRA TENORIO FILHO
Acesse em: <https://stc.e-tec.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4290275b-d578-4f3a-9c19-8852c7f6ee19

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetuado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição pela junta médica oficial do Município.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

TÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 12 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) auxílio-doença;
- g) salário família; e,
- h) salário maternidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte; e



Rua Manoel Lourenço, 16 - CEP 53700-000 - Centro Itapissuma - PE
Fone: (81) 3548.1297 - Fax: (81) 3548.1175 - e-mail: itapissuma@itapissuma.pe.gov.br



b) auxílio-reclusão.

CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 13 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido.

§ 1º - A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade do segurado, mediante perícia realizada por junta médica oficial do Município.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria por invalidez serão:

I - integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dos arts. 14 e 16;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas no inciso I deste artigo.

§ 3º - A aposentadoria por invalidez será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

§ 4º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica oficial do Município, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença, observado o disposto no § 3º.

§ 5º - O pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 6º - Para os fins do disposto no § 5º, o ITAPISSUMA PREV expedirá ofício ao Juiz da Comarca solicitando a nomeação de curador.

§ 7º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data de retorno.



ITAPISSUMA



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE BEZERRA TENORIO FILHO
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4290275b-d578-4f3a-9c19-8852c7f6ee19

Art. 14 - Acidente em serviço é aquele que, ocorrido no exercício do cargo, se relacione direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

c) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiado pelo município;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

§ 2º - Considera-se o servidor no exercício do cargo, nos intervalos da jornada diária de trabalho destinados a refeição ou descanso.

Art. 15 - Para o cálculo dos proventos a que se refere o art. 13, § 2º, observar-se-á o disposto no art. 39.



Rua Manoel Lourenço, 16 - CEP 53700-000 - Centro Itapissuma - PE
Fone: (81) 3548.1297 - Fax: (81) 3548.1175 - e-mail: gmitapissuma@te.com.br